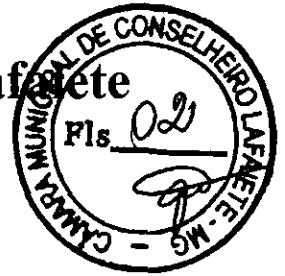




**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 115/2013**

**PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, SINALIZADORES, SHOWS PIROTÉCNICOS COM FOGOS DE QUALQUER ESPÉCIE E SIMILARES EM BOATES, BARES, TEATROS, IGREJAS, AUDITÓRIOS E DEMAIS LOCAIS FECHADOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DESTINADOS A EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º Fica proibido no Município de Conselheiro Lafaiete o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel particular, sem prejuízos das sanções civis e penais, as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como a interdição do estabelecimento;

II - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, bem como a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLA LAFAIETE

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

20/08/13

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

23/08/13

Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa proibir o uso de qualquer artefato de fogo em locais fechados, a fim de evitar tragédias, como a que ocorreu na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, na madrugada de 27 de janeiro de 2013, a qual ocasionou o falecimento de centenas de jovens.

Assim, tal medida visa trazer maior segurança à toda população lafaietense, em consonância com a proteção dos direitos e garantias individuais, previsto na Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Projeto de Lei

115/2013



Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

**Art. 1º** Fica proibido no Município de Conselheiro Lafaiete o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* também se aplica aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos.

**Art. 2º** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel particular, sem prejuízos das sanções civis e penais, as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como a interdição do estabelecimento;

II - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, bem como a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.


  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa proibir o uso de qualquer artefato de fogo em locais fechados, a fim de evitar tragédias, como a que ocorreu na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, na madrugada de 27 de janeiro de 2013, a qual ocasionou o falecimento de centenas de jovens.

Assim, tal medida visa trazer maior segurança à toda população lafaietense, em consonância com a proteção dos direitos e garantias individuais, previsto na Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

 VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 137/2013

Projeto de Lei nº 115/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a proibição no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município, e por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de complementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ào Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

O Município pode agir investido do seu poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local no exercício de sua autonomia (art. 18, CRFB) e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição da República (arts. 29 e 30).

Destaque-se que a competência do Município em matéria de saúde pública é suplementar (art. 30, II, da CRFB) ou seja, deve ser exercida para pormenorizar normas gerais existentes e suprir eventual omissão. Especialmente em relação aos fogos de artifício, importa que o Município observe a competência da União para dispor sobre produtos controlados, entre os quais figuram os fogos pirotécnicos (Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, art. 3º XXV, que os denomina "artifícios pirotécnicos"), incumbindo ao Exército Brasileiro dispor sobre sua regulamentação técnica e administrativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., e o Parecer, sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE AOSTO DE 2013.

MILCINEA DA CONSOLAÇÃO MELES

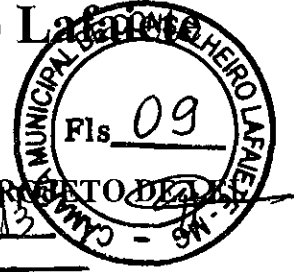
Procuradora do Legislativo

CAE/MC 81.681

10CVI



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO DE LEI Nº. 115/2013

Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 115/2013, que *“Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem como objetivo proibir o uso de qualquer artefato de fogo em locais fechados, a fim de evitar tragédias, como a que ocorreu na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, que ocasionou a morte de centenas de jovens.

A proposta em questão, em relação à competência e iniciativa, está devidamente amparada pela Constituição Federal, que estabelece que aos Municípios cabe legislar acerca de matérias de interesse local.

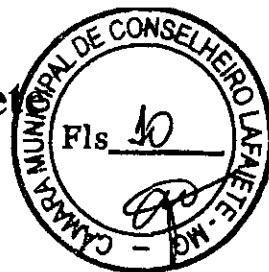
Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 115/2013**

Segue parecer em 03 laudas.

**EXPEDIENTE**  
**08 LAO 113**

Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe "*proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências.*"

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que às fls. 06/07/08 que atentou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em análise.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça que à fl. 09 também atestou a legalidade do projeto em análise.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente destacamos que a proibição do manuseio e utilização de fogos de artifício e afins em locais fechados é uma medida preventiva a fim de se evitar os desastres e tragédias, como o ocorrido na cidade de Santa Maria/RS.

Neste sentido é importante frisar que a Administração Pública deve primar pela tutela dos bens indisponíveis, como a vida e a integridade física, de todos os membros da sociedade.

Entretanto, há que se ponderar a razoabilidade da proibição absoluta, como, por exemplo, a proibição que se estende aos palcos existentes e/ou montados ao ar livre. Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, apresenta-se emenda juntamente com o presente parecer.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, observando-se a emenda apresentada.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2013.

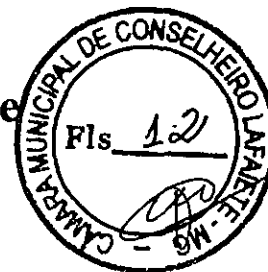
Vereador José Benedito Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL.

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 115-2013**

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 115 - 2013

**APROVADO**

17/10/13

O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 115/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos, salvo se aquele que manusear ou utilizar os fogos de artifício, sinalizadores e afins possuir licença expedida por autoridade competente para fazê-lo.”*

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 115/2013

EXPEDIENTE

10 110 13

Segue parecer em 02 laudas.

Presidente

## RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe, “proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, concluindo que a presente proposição encontra-se revestida das condições de legalidade e de constitucionalidade, ressaltou que a Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município e que por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber; que o Município pode agir investido do seu poder de polícia para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, no exercício de sua autonomia (art. 18, da CRFB) e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição da República (arts. 29 e 30); destacando por fim, que a competência do Município em matéria de saúde pública é suplementar (art. 30, II, da CRFB), ou seja, deve ser exercida para pormenorizar normas gerais existentes e suprir eventual omissão. Especialmente em relação aos fogos de artifício, importa que o Município observe a competência da União para dispor sobre produtos controlados, entre os quais figuram os fogos pirotécnicos (Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, art. 3º, XXV, que os denomina “artifícios pirotécnicos”), incumbindo ao Exército Brasileiro dispor sobre sua regulamentação técnica e administrativa.

Para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a proposta em questão, em relação à competência e iniciativa, está devidamente amparada pela Constituição Federal, que estabelece que aos Municípios cabe legislar acerca de matérias de interesse local e que a mesma não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, não encontrando óbices para a sua regular tramitação, conforme parecer exarado às f. 09.

Dando continuidade ao Processo Legislativo e por estar enquadrada dentre as disposições do art. 89, VI, do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição vem a esta Comissão para a emissão de parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

São alarmantes os índices de acidentes envolvendo fogos de artifícios e produtos similares, os quais infelizmente, além de causar graves malefícios para a integridade física e patrimonial do vitimado e de outrem, são motivo de alerta para o Corpo de Bombeiros, polícia e profissionais da saúde.

O quadro torna-se ainda mais preocupante quando consideramos o desconhecimento da população em relação aos problemas que o mesmo envolve e suas conseqüências, principalmente quando usados sem o cauteloso senso de perigo, afinal por mais que colaborem para a realização de espetáculos bonitos e atrativos, eles não são



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 115/2013**

inofensivos, ao contrário, ocasionam queimaduras, cegueira, perda de membros do corpo, incêndios, dentre outros inúmeros danos, daí a relevância do projeto em apreço, que busca resguardar os muitos direitos e garantias fundamentais, corolários do Princípio da Dignidade Humana.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão pugna seja encaminhado o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa para a devida discussão, votação e aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

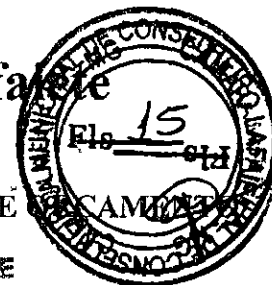
  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI Nº 115-2013.

EXPEDIENTE  
15/10/13

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 115/2013, que “Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende proibir o uso dos produtos que especifica em locais fechados.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio municipal, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para sua tramitação.

Pelo contrário, o projeto permite a geração de receita com a aplicação de multa em caso de descumprimento das proibições que estabelece.

Destarte, não há qualquer óbice de natureza financeira para regular tramitação do projeto.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 115/2013



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 115/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 115/2013

**PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, SINALIZADORES, SHOWS PIROTÉCNICOS COM FOGOS DE QUALQUER ESPÉCIE E SIMILARES EM BOATES, BARES, TEATROS, IGREJAS, AUDITÓRIOS E DEMAIS LOCAIS FECHADOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DESTINADOS A EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º - Fica proibido no Município de Conselheiro Lafaiete o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos.

Parágrafo único - O disposto no caput também se aplica aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos, salvo se aquele que manusear ou utilizar os fogos de artifício, sinalizadores e afins possuir licença expedida por autoridade competente para fazê-lo.

Art. 2º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel particular, sem prejuízo das sanções civis e penais, as seguintes penalidades:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 115/2013



I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como a interdição do estabelecimento;

II - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada em dobro, bem como a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

IGCTV



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 115/2013

## PROJETO DE LEI Nº 115/2013

**PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, SINALIZADORES, SHOWS PIROTÉCNICOS COM FOGOS DE QUALQUER ESPÉCIE E SIMILARES EM BOATES, BARES, TEATROS, IGREJAS, AUDITÓRIOS E DEMAIS LOCAIS FECHADOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DESTINADOS A EVENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Conselheiro Lafaiete o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos.

Parágrafo único - O disposto no caput também se aplica aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos, salvo se aquele que manusear ou utilizar os fogos de artifício, sinalizadores e afins possuir licença expedida por autoridade competente para fazê-lo.

Art. 2º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel particular, sem prejuízo das sanções civis e penais, as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como a interdição do estabelecimento;

II - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada em dobro, bem como a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 115/2013

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO 01º  
DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

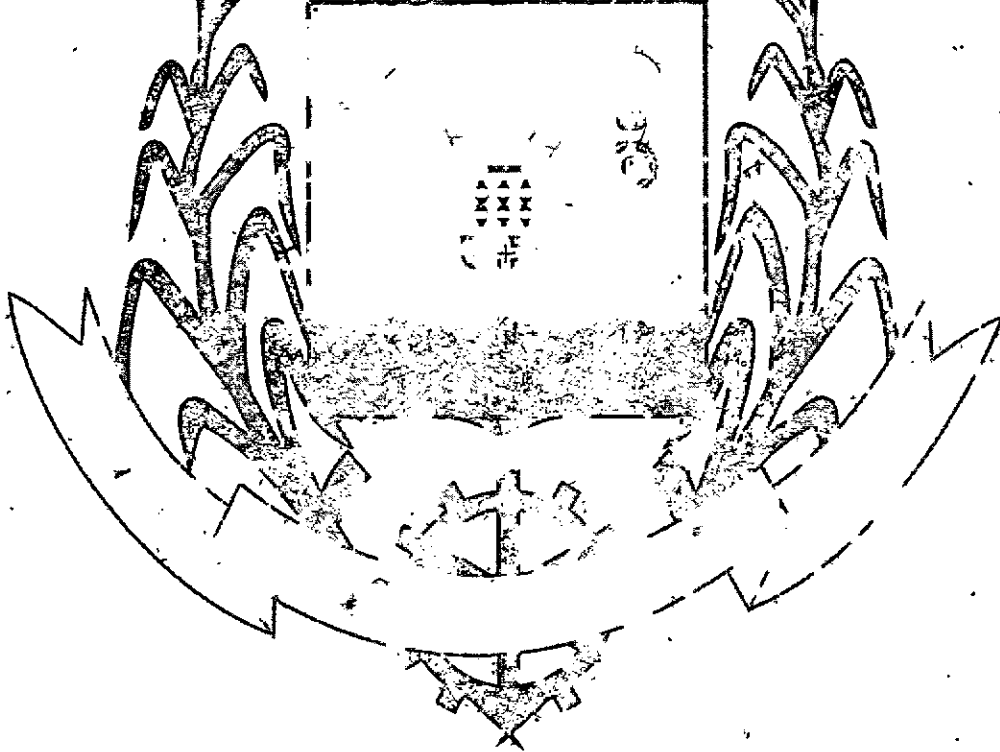
  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

IAEPS/





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FDNE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

009991/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.:36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 617/2013 REF. ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI/ 102 /2013 E 111/2013 E 115/2013 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 01/11/2013

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.558, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, SINALIZADORES, SHOWS PIROTÉCNICOS COM FOGOS DE QUALQUER ESPÉCIE E SIMILARES EM BOATES, BARES, TEATROS, IGREJAS, AUDITÓRIOS E DEMAIS LOCAIS FECHADOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DESTINADOS A EVENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido no Município de Conselheiro Lafaiete o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos.

Parágrafo único – O disposto no caput também se aplica aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos, salvo se aquele que manusear ou utilizar os fogos de artifício, sinalizadores e afins possuir licença expedida por autoridade competente para fazê-lo.

Art. 2º – O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel particular, sem prejuízo das sanções civis e penais, as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como a interdição do estabelecimento;

II – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada em dobro, bem como a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL Nº 115/2013